

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

11/09/02

Ao Protocolo Legislativo para registro e em seguida à CAF e CCJ. Em, 12, 09, 02.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1832/2002
(Do Sr. Deputado NIJED ZAKHOUR - PMDB/DF)

Amplia o lote que especifica, na Região Administrativa de Brasília/RA - I.

Stamen Pinheiro Leoni
Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - O lote "A" da Entre Quadra Sul (EQS) 303/304, em Brasília, RA - I, fica ampliado em 2.340 m², com o agregamento de parte da área lindeira posterior, nas dimensões de 78,00m x 30,00m, perfazendo uma área total de 7.884,00m².

Parágrafo Único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 1832/02
Fls. nº 01

JUSTIFICATIVA

Na área que se pretende ampliar por este Projeto de Lei Complementar está instalada a Igreja São Camilo de Lélis, da Mitra Arquidiocesana de Brasília.

Ocorre, entretanto, que o atual terreno não comporta mais as atividades da Igreja, que tem centenas de fiéis e realiza, em suas dependências, além das atividades religiosas, vários cursos, palestras e outras atividades educativas para as crianças, jovens e adultos.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.



Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

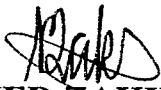
“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....
IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2002.


NIJED ZAKHOUR
Deputado Distrital
PMDB/DF

